



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.952, DE 2009** **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipificando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal; PARECERES DADOS AO PL 4548/98 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5952/09, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4548/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5952/2009 DO PL 4548/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/1/2026 para inclusão de apensados (19).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - PL 4548/98:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4548/98:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 6325/09, 1054/11, 2905/11, 7009/13, 767/15, 835/15, 948/19, 4073/20, 1031/21, 2382/21, 2778/21, 4110/21, 4128/21, 1715/22, 219/23, 1494/23, 3436/23, 2724/25 e 6183/25.

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009
(Do Senhor Regis de Oliveira)

Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

Art. 2º - O art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Regis de Oliveira
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”**.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público**.

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência **dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)

Por uma questão de convicção e coerência, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentei relatório favorável a aprovação do **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados.

O autor deste projeto alega que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalcadas, vaquejadas e a pesca esportiva**.

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

***Art. 215** – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

***§ 1º** - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifei)*

Por estes motivos, adotei posição **favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

Acontece que, com a eventual aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, **a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo será atípica.**

Vale dizer que tal comportamento não será mais considerado como crime ou contravenção penal, pois nosso ordenamento jurídico, via de regra, não contempla o fenômeno da repristinação.

O efeito repristinatório é o restabelecimento de vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado (ex.: lei B revoga lei A; advém a lei C, que revoga a lei B; o fato de a lei C ter revogado a lei B não restaura automaticamente a vigência da lei A).

A repristinação poderá ocorrer somente **em casos que estejam expressos**, não existindo a possibilidade de repristinação automática.

A atipicidade de tal conduta poderá ensejar **a prática de abuso e violência contra animais domésticos.**

Para evitar abusos e violência, entendo necessário restabelecer o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

Saliente-se que o citado dispositivo **abrangeria apenas os animais domésticos**, desprotegidos pela eventual aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Regis de Oliveira
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico,

arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

- Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

- Perturbação da tranqüilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.548, de 1998

Dá nova redação ao *caput* do artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado José Thomaz Nonô

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise nesta Comissão, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.548, de 1998, que intenta modificar o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Tal modificação consiste na retirada da expressão "domésticos ou domesticados" do *caput* do referido artigo.

Ao PL 4.548/98 encontram-se apenas três proposições, o PL 4.602/98, o PL 4.790/98 e o PL 1.901/99, cujo objetivo também é a alteração da citada Lei 9.605/98.

As alterações à Lei 9.605/98 propostas pelo PL 4.602/98 consistem, essencialmente, em:

- inserir o art. 1º, o qual define o campo de aplicação da lei;
- inserir o art. 5º, o qual dispõe sobre a responsabilidade objetiva;
- inserir o art. 43, que considera crime o uso do fogo em florestas sem as precauções necessárias;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- inserir o art. 47, o qual trata da exportação de espécies e produtos vegetais;
- inserir o art. 57, referente à importação e comercialização de produtos perigosos;
- modificar os arts 38, 39 e 48, de forma a considerar como crime os danos, bem como a omissão na recomposição florestal, à reserva legal.

O PL 4.790/98, por seu turno, propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 32 da Lei 9.605/98, de forma a excluir da aplicação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo os animais destinados a atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas, praticadas sob a responsabilidade de instituições, associações ou federações que atendam aos seguintes requisitos:

- sejam legalmente constituídas;
- tenham seus estatutos e atividades devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente;
- tenham suas atividades registradas e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente.

O PL 1.901/99 intenta modificar o art. 41 da mesma Lei 9.605/98, o qual tipifica como crime “provocar incêndio em mata ou floresta”, mais especificamente, para aumentar a pena de reclusão associada a esse tipo, que passaria a ser de três a cinco anos e de um a dois anos no caso do crime ser culposos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.548/98 é justificado com o argumento de que a Lei 9.605/98, com a atual redação, pode restringir a prática de certos esportes e manifestações culturais que envolvem a utilização de animais domésticos ou domesticados. O seu autor propõe, então, a exclusão da expressão “domésticos ou domesticados”. A mesma preocupação apresenta o PL 4.790/98, porém, diferentemente da proposição principal, oferece como alternativa a desconsideração do crime se os animais forem utilizados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas.

Na verdade, a Lei 9.605/98 não considera crime utilizar animais em práticas esportivas ou manifestações culturais, mas sim "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". Sói acontecer, entretanto, que os animais sejam submetidos a diversos tipos de sofrimento e maus-tratos e, não raro, venham a morrer.

Somos favoráveis à preservação e, até mesmo, ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda.

Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. Releva mencionar que a proibição de crueldade contra os animais também está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, "proteger a fauna e a flora, **vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**" (grifos nossos).

Ademais, conforme a legislação penal anterior à Lei 9.605/98, considerava-se contravenção penal "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo" (Decreto-Lei 3.688/41 ou Lei das Contravenções Penais, art. 64).

Portanto, o art. 32 da Lei 9.605/98 apenas transformou uma conduta que era contravenção penal em crime, revogando, tacitamente, o art. 64 do Decreto-Lei 3.688/41.

Quanto ao PL 4.602/98, sua relevância maior está em tentar resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei 9.605/98, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial.

Relativamente ao primeiro caso, por exemplo, podem ser citados os artigos 38, 39 e 48, nos quais as ações de destruir ou danificar floresta, bem como cortar árvores e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, são tipificadas como crime se tais florestas forem consideradas de preservação permanente. Se, no entanto, essas condutas forem praticadas em reserva legal, não constituirão crime, o que parece-nos ser um contra-senso. Afinal, em algumas regiões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do País, as áreas de reserva legal são, quando ainda existem, as únicas manchas de vegetação nativa. Dessa forma, apoiamos a proposta de reincorporar a referência à reserva legal nos dispositivos citados.

No que se refere aos vetos apostos à Lei 9.605/98, em sua maioria, a justificativa apresentada não é convincente.

Os vetos começaram, justamente, pelo artigo 1º, que deve explicitar o campo de abrangência da lei, como preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Outro artigo vetado é o que trata da responsabilidade objetiva, princípio esse consagrado na legislação ambiental brasileira desde 1981, com a entrada em vigor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

O artigo 43, também vetado, é relativo a fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias. As graves consequências do fogo sem controle ficaram bem evidentes, no ano passado, quando milhares de hectares de floresta foram queimados em Roraima e várias outras regiões do País, incluindo Estados como Bahia, Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins.

Destaquem-se, ainda, as questões da biopirataria, que foram motivo de uma Comissão Externa da Câmara dos Deputados, e da exploração e exportação ilegais de madeira. Sem a vigência do artigo 47, essas práticas, infelizmente tão difundidas, serão punidas, quando muito, com sanções administrativas.

Finalmente, o artigo 57, referente à importação de produtos perigosos, apresentava uma incorreção técnica e, por conseguinte, mereceu o veto. No PL 4.602/98, essa distorção foi corrigida de forma a proibir a importação e a comercialização de substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

O PL 1.901/99 trata da questão do fogo, já abordada anteriormente, prevendo penas maiores às atualmente em vigor para o ato de provocar incêndio em mata ou floresta. Essa proposta ajusta, a nosso ver, a pena à gravidade do crime, merecendo ser aprovada. Optamos, entretanto, por incluir seu conteúdo na forma de uma emenda ao PL 4.602/98, ao invés de um substitutivo que abrangeria as duas



proposições.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.602/98, com a emenda que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL 4.548/98, do PL 4.790/98 e do PL 1.901/99.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.602 de 1998

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

“Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

“Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a dois anos e multa.(NR)”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1998

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

91439800.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 1998
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unânimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.602/98, apensado, e pela rejeição deste e dos PL's 4.790/98 e 1.901/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Dep. Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Moacir Micheletto, Fernando Ferro, João Paulo e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602/98
(DO SR. SARNEY FILHO)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º. O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

"Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

"Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena de detenção de um a dois anos e multa. (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

Deputado **FLAVIO DERZI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.981/2000, de iniciativa do Senado Federal, altera o art. 32, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **com o objetivo de aumentar a pena do crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.**

Atualmente, **a pena cominada a este crime é de detenção de três meses a um ano e multa.**

O referido projeto defende a elevação da pena **de um sexto a dois terços se o animal for submetido à briga e de dois terços se ocorrer a morte do animal.**

O autor da proposta, o nobre senador Ramez Tebet, **pretende punir com mais severidade a conduta de pessoas que submetem animais a brigas sangrentas nas denominadas rinhas, principalmente, os galos, cães e canários,** como forma de preservar o meio ambiente.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas ao projeto de Lei nº. 3.981/2000** as seguintes propostas:

- O **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do ilustre deputado José Thomaz Nonô, pretende alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, para **excluir do referido dispositivo os animais doméstico**, permanecendo delituosa a conduta com relação aos animais silvestres, nativos ou exóticos, **com o objetivo de preservar a cultura popular.**
- O **projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do insigne deputado Sarney Filho, **tem como finalidade, de um lado, reinserir na Lei nº. 9.605/1998 alguns comportamentos ilícitos que foram vetados pelo Presidente da República, de outro, tipificar outras condutas como crime.**
- O **projeto de lei nº. 4.790/1998**, de autoria do eminente deputado Antônio Ebling, **modifica totalmente o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, de modo a considerar lícita a conduta da pessoa que pratica abuso, maus-tratos e ato de ferir ou mutilar animal quando tal comportamento for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.**
- O **projeto de lei nº. 1.901/1999**, de autoria do nobre deputado Luiz Bittencourt, **visa aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. Além disso, na modalidade culposa, atualmente, punida com detenção de seis meses a um ano e multa, passaria a ser apenada com detenção de um a dois anos e multa.**

- O **projeto de lei nº. 4.340/2004**, de autoria do ilustre deputado Fernando de Fabinho, tem como finalidade **legalizar as competições entre animais**.
- O **projeto de lei nº. 4.343/2004**, de autoria do insigne deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 9.605/1998, **para aumentar a pena de maus-tratos de animais expostos em espetáculos públicos e dá outras providências**.

Em síntese, **cinco projetos** (PLs nºs 3.981/2000; 4.548/1998; 4.790/1998; 4.340/2004; e 4.343/2004) pretendem alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998; **uma proposta** (PL nº. 1.901/1999) tem como objetivo mudar o art. 41, da lei em discussão; e **um projeto** (PL nº. 4.602/1998 e) visa modificar e reinserir dispositivos vetados pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da lei em tela, **totalizando sete propostas**.

Finalmente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias **aprovou, com emendas, o projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do deputado Sarney Filho, **rejeitando os PLs nºs 1.901/1999, 4.790/1998 e 4.548/1998**. Constata-se, entretanto, que **o conteúdo do projeto de lei nº. 1.901/1999, de autoria do deputado Luiz Bittencourt, foi inserido no PL 4.602/1998**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Quanto **aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor aos projetos de lei**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar **sobre direito penal**, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

Entretanto, **projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**, que pretendem legalizar os confrontos de animais, **são inconstitucionais, porque violam o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Carta Magna**.

De fato, o citado dispositivo **proíbe a prática de condutas que submetam os animais à crueldade**.

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

VII - *proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifei)*

Consequentemente, **a alteração sugerida é de manifesta inconstitucionalidade.**

É importante esclarecer que, antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.**

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)

Pena – *prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.*

§ 1º *Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.*

§ 2º *Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público**.*

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)

Pena - *detenção, de três meses a um ano, e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência **dolorosa ou cruel em animal vivo**,*

ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)

Quanto ao mérito, os projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004 não podem prosperar, **pois contrariam o processo de humanização da sociedade, que caminha no sentido de repelir todo e qualquer ato que imponha sofrimento aos seres dotados de sensibilidade.**

Por outro lado, **o projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados, **pretende proteger as manifestações das culturas populares.**

O autor deste projeto esclarece que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalhadas, vaquejadas e a pesca esportiva.**

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá **as manifestações das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifei)

No mérito, **sou favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

De outra parte, apesar de louvável a iniciativa dos autores dos projetos de lei nº. 3.981/2000 e 4.343/2004, que propõem a elevação da pena do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **sou contra a aprovação destas propostas.**

Com efeito, as proposituras em tela, a despeito de serem constitucionais, contrariam o ordenamento jurídico, **pois violam o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Justiça tem que ser equivalente à dimensão da infração praticada pelo autor do crime.**

Com o devido respeito, entendo que **a penalidade aplicada, atualmente, ao autor do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, se revela adequada a coibir a prática da citada infração.**

Ademais, a diminuição dos crimes dessa natureza não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para estes delitos.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por sua vez, o **PL nº. 4.602/98**, de autoria do Deputado Sarney Filho, visa **reinsrer na Lei nº. 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, além de tipificar outras condutas como crime.**

As alterações propostas consistem, resumidamente, em reinsrer:

- O art. 1º, que **define o campo de aplicação da Lei nº. 9.605/98;**
- O art. 5º, que dispõe sobre a **responsabilidade objetiva;**

- O art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo, em florestas ou nas **demais formas de vegetação**, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- O art. 47, que tipifica como **crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados**, sem autorização ou licença da autoridade competente;
- O art. 57, que incrimina a conduta de **importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos**, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Altera, ainda, os artigos 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98, a fim de que o crime de:

- Destruir ou danificar floresta **passa a ser crime de destruir ou danificar vegetação**;
- Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente **passa a ser crime de cortar árvores em área de preservação permanente**;
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, **seja acrescido da conduta de deixar de promover recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei**.

Não há dúvida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei nº. 4.602/1998**.

No que se refere à técnica legislativa, **a redação do projeto precisa ser adequada à Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos do substitutivo apresentado pelo antigo deputado relator Bosco Costa.

No mérito, tal projeto merece prosperar, como bem salientou o nobre deputado Luciano Pizzato, relator desta proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porque ***“tenta resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei nº. 9.605/1998, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial”***.

Entre esses aspectos ambientais, é necessário destacar os dispositivos que: ***protegem a chamada “reserva legal”; procuram explicitar o campo de abrangência da Lei nº. 9.605/1998; estabelecem a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos; tipificam como crime a conduta de fazer ou usar fogo em florestas ou nas demais formas de vegetação, a prática da denominada biopirataria e a importação de produtos perigosos.***

Tais normas, **de um lado, promovem uma adequação legislativa e, de outro, preenchem uma lacuna jurídica, apontada pela doutrina e jurisprudência, principalmente, quanto à responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, consagrada pelo art. 14, da Lei nº. 6.938/1981.**

Finalmente, no que tange ao projeto de lei nº. 1.901/1999, que visa elevar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, **entendo que tal proposta é injurídica**, na medida em que não respeita a **gradação sistêmica das penalidades impostas às infrações da mesma natureza**, contidas na própria Lei nº. 9.605/1998, como é o caso do crime de destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 3.981/2000 e 4.343/2004**; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do projeto de lei nº. 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo**; pela constitucionalidade, injuridicidade e, **mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 1.901/1999**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição da emenda nº. da CDCMAM.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI Nº. 4.602, DE 1998

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

.....

Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

10

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

.....

Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.

.....

Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....

Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.

11

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.981/2000 e do de nº 4.343/2004, apensado; pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.901/1999, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.548/1998 e 4.602/1998, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4.790/1998 e 4.340/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ao de nº 4.602/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998
(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.981/2000)**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

.....

Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

10

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

.....

Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.

.....

Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....
Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.

11

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2009

(Do Sr. Márcio França)

Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4548/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4548/1998 O PL 6325/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5952/2009.

(Do Sr. Márcio França)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Assim, solicito aos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

** Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando

das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,
Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquêlê que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério
da Justiça e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,
DECRETA:

.....

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

.....

ANEXO IV

.....

24.645, de 10 de julho de 1934;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o §1º do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,

II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.

 $\S 2^0$

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de

crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda. Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das

atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6325/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Roberto Lucena)

Proibe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, afirma, no seu art. 6º, que experimentos que causem sofrimento físico ou psicológico violam os direitos dos animais e que métodos alternativos devem ser desenvolvidos e sistematicamente implementados.

Este mesmo entendimento foi seguido na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), onde foi criminalizada a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Em outubro de 2008 foi aprovada a Lei nº 11.794, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. A mencionada Lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, atribuindo-lhe a competência de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

O ideal seria dispormos de técnicas alternativas ao uso de animais em toda atividade de ensino e pesquisa. Lamentavelmente, porém, em muitos casos, essas técnicas alternativas não existem.

A cura para muitas doenças depende de pesquisas médicas que utilizam animais e não podem ainda ser realizadas por métodos alternativos. É razoável, nesses casos, tolerar o uso de animais, desde que adotados todos os cuidados especificados na Lei nº 11.794, de 2008.

Mas o que dizer, entretanto, de pesquisas relacionadas, por exemplo, à produção de cosméticos? Cosméticos não são produtos essenciais para a vida e a saúde humana. Não há, neste caso, nenhuma justificativa para tolerarmos o sofrimento de milhares de animais todos os anos.

Veja-se, por exemplo, como é feito um dos testes mais comuns na área de cosméticos, que é o Teste de Irritação dos Olhos: os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes, pois são baratos e fáceis de manusear. Seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. Para

prevenir que arranquem seus próprios olhos, os animais são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. Durante o período do teste, os animais sofrem dor extrema, uma vez que não são anestesiados. Embora 72 horas geralmente sejam suficientes para a obtenção do resultado, a prova pode durar até 18 dias. Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho para diminuir os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira. No final do teste os animais são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas.

Não nos parece, portanto, que em casos como esse se justifique continuarmos a submeter animais a tamanho sofrimento enquanto não são desenvolvidos métodos alternativos de pesquisa.

Todo esse sofrimento também não se justifica nos casos em que existem produtos similares no mercado produzidos por empresas que não fazem pesquisas com animais, como se pode observar nos setores de perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos nutricionais.

Estamos, propondo, portanto, a proibição do uso de animais em pesquisas em todos os setores mencionados. Dada a importância inequívoca da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Roberto Lucena

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Proclamada pela Unesco em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2013

(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Dos Srs. Marcos Montes)

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei protege os cães destinados aos serviços de guarda, vigilância e segurança, assim como a guarda patrimonial e pessoal em propriedades públicas e privadas.

Parágrafo único. As proteções destinadas aos cães de guarda são asseguradas enquanto estiverem vivos, mesmo depois de encerrado sua capacidade laboral ou após o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam este serviço de vigilância.

Art. 2º A celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas obriga o proprietário locador e, subsidiariamente, o locatário:

I – a zelar pela boa saúde do animal;

II – a garantir alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

III – a garantir o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, devendo ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal.

Art. 3º Considera-se cão-de-guarda para fins desta lei aquele destinado a proteção, vigilância, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

Art. 4º Os estados e municípios que permitirem a atividade de locação de cães de guarda manterão, por meio de seu órgão de meio ambiente, cadastro das empresas e animais destinados a essa atividade para o cumprimento desta lei, preservando a boa saúde dos animais de modo a evitar o abandono e os maus tratos.

Art. 5º O descumprimento a esta lei aplica-se as penalidades da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é garantir a boa saúde e a incolumidade dos cães objetos de contratos de locação para prestar serviços de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

A proteção busca resguardar os animais quando estiverem no pleno exercício de suas funções e após o encerramento de sua capacidade laboral. É muito comum o abandono de animais após sua capacidade de trabalho, como é o caso dos cães de vigilância. Devido a idade avançada há grande dificuldade de encontrar quem queira adotar estes animais, gerando, por meio do abandono, além dos maus tratos, um grave problema de saúde pública.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei, adotou uma medida mais radical, proibindo esta atividade de vigilância realizada por cães. Nosso objetivo é preservar a integridade do animal durante suas atividades e após o encerramento de sua capacidade de trabalho, excluindo essa prática meramente exploratória.

Esta proposição não intervém na autonomia dos demais entes federados quanto a proibição do exercício da atividade, mas condiciona estes entes a preservar a integridade e a boa saúde dos animais objeto deste tipo de atividade. Portanto, não se trata de intervir na atividade de segurança privada, mas apenas de proteger os cães que são locados a terceiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição em proteção aos “cães-de-guarda”.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Marcos Montes

PSD/MG

PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda, em todo território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada a locação ou cessão de cães para fins de guarda em todo território nacional.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 2º. A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Mundialmente vem sendo difundida a teoria que intitula o animal sujeito de

direito e atribui ao ser humano a incumbência de atuar em sua defesa, coibindo os atos lesivos e atentatórios à vida. O direito brasileiro, a exemplo de diversos países, já reconhece a senciência e a sujeição de direito dos animais. E, para tanto, legitima e obriga as autoridades, o Ministério Público e organizações de defesa animal.

Bens semoventes pelo direito civil, os animais, após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, receberam tratamento diferenciado, sujeitando à pena de detenção aquele que os lesione, lhes cause maus-tratos ou abuso. Assim, inequívoca a elevação de seu *status* pelo ordenamento jurídico. A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em última instância, a vida.

Dotados de sentimentos e raciocínio, os animais não humanos fazem jus ao atendimento de suas necessidades físicas, mentais e comportamentais (inerentes a cada espécie). Este é o conceito científico do bem-estar animal, cujas normas vêm sendo, paulatinamente apostados em ordenamentos legais e técnicos. Inclusive nas diretivas da União Européia.

Por tal razão, evidencia-se contrapor a tais conceitos e entendimentos acerca da senciência animal, a privação de cães, - animais sociáveis e agregadores -, de manter laços afetivos, vínculos com pessoas e outros animais, e expô-los a trabalho penoso e de alta rotatividade. Escudos vivos, os animais destinados ao trabalho de proteção e guarda, são treinados à exaustão, têm sua auto estima aniquilada; vivem isolados, são expostos à risco permanentemente; e, tratados como objetos ou produtos, não recebem cuidados necessários e zelo, sequer durante sua vida “útil” e com menor propriedade ainda, em sua velhice ou se acometidos de qualquer enfermidade.

Em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos à custa da exploração da vida. A construção de uma sociedade justa está intrinsecamente relacionada ao modo como nos conduzimos no tocante ao respeito por todas as formas de vida e ao ambiente.

Coibir a prática de formação de um plantel de cães para proteção e guarda é medida que urge necessária e atende ao grau de evolução da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

Ricardo Tripoli
Deputado Federal PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências",

para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-767/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”, para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º É proibida a substituição de trabalho usualmente exercido por vigilantes pela utilização de cães de guarda, e sob nenhuma hipótese o animal poderá exercer tal função sem que esteja acompanhado por um profissional humano.

§ 6º Os serviços de vigilância e de transporte de valores que utilizarem cães de guarda em suas atividades deverão fazê-lo a partir de regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal estabelecidas em regulamento”.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 19. É assegurado ao vigilante:

.....

V – treinamento para a utilização de cães em serviço”.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....

XI – estabelecer regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal quando cães forem utilizados nas atividades de

vigilância e de transporte de valores”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido muitas as denúncias de maus-tratos a cães utilizados na vigilância patrimonial por empresas privadas que exercem essa atividade.

No Rio Grande do Sul, está em vigor, desde outubro de 2014, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a Lei nº 14.229, de 2013, que determina a proibição do uso de animais para fins de vigilância patrimonial. Na Assembleia Legislativa de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 55, de 2015, proibindo o uso de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância.

Esta proposição determina a não substituição do trabalho costumeiramente feito por vigilantes pela utilização de cães de guarda e regulamenta o uso desses animais, a partir da obrigatoriedade de treinamento específico aos vigilantes e critérios de bem-estar animal. Assim o faz por meio da alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*](#)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

LEI Nº 14.229, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no “caput”.

§ 2.º Os contratos em andamento extinguir-se-ão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço, bem como deverão ser observados os dispositivos da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, no que diz respeito aos tratos com animais;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m² (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2.º deste artigo, observadas as determinações da Lei n.º 13.193, de 30 de junho de 2009, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2.º Até o final do período previsto no § 2.º do art. 1.º, os animais que estejam sob posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na

alínea “d” do inciso I do § 2.º do art.1.º, deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

Parágrafo único. Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais deverão apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pela veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados anteriormente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2905/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado, em todo o território nacional, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Art. 2º A utilização de animais em testes que desrespeite o disposto no art. 1º será considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela estabelecidas.

Art. 3º Os animais encontrados na situação da proibição do art. 1º devem ser imediatamente resgatados pelo Poder Público, devendo ser promovido seu tratamento, em caso de doenças, e posteriormente sua adoção responsável, caso seja possível, ou mesmo sua destinação para ambientes adequados, caso não sejam animais domésticos, para que não voltem para a situação descrita no art. 1º.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa

do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpra esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Vale registrar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos.

Diversos Estados brasileiros já avançaram nessa proibição, que é condizente com a dignidade dos animais, como é o caso do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo. A União Europeia também avançou no sentido de deixar de comercializar produtos cosméticos que são testados em animais. É, portanto, uma tendência mundial a expansão dessa proibição, tendo em vista que os testes em animais não se justificam racionalmente.

Esse método de testes em animais tornou-se completamente atrasado, tendo em vista o reconhecimento da dignidade dos animais e de que eles possuem direitos, não podendo ser instrumentalizados para fins de desenvolvimento de cosméticos. O fato de os animais terem sentimentos e dignidade, por si só, já é suficiente para a proibição. No entanto, há que se ressaltar também que existem outros métodos de testes, que não são feitos em animais, como, por exemplo, um método que reconstitui a epiderme humana, com mais eficácia e sem precisar utilizar os animais.

A ciência já possui métodos sem utilizar os animais. A tecnologia deve avançar no sentido de promover a dignidade dos animais e dos seres humanos. A instrumentalização de animais para testes não se justifica.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para punir maus-tratos a animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5952/2009.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para punir maus-tratos a animais domésticos com pena de prisão ou multa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais passa a vigorar acrescido de item “d” com a seguinte redação:

Art. 31.

Parágrafo único.

d) agride fisicamente ou causa dor, sofrimento ou dano à animal doméstico, perigoso ou não, salvo em legítima defesa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A Lei das Contravenções Penais estabelece pena de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, para quem deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso, incorrendo na mesma pena quem, na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia e; conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

É uma Lei de 1941, cuja preocupação principal é o eventual risco à segurança alheia provocado por animais colocados em nosso convívio, numa época em que o problema dos maus-tratos a animais domésticos não constava da pauta de preocupações de parcela significativa da sociedade.

Quase oitenta anos depois nossa sociedade mudou bastante e não há mais como aceitarmos em nosso convívio, sem nenhuma punição mais rigorosa, pessoas que deliberadamente causam dor e sofrimento a animais domésticos, como é o caso do cão Sansão, animal manso que foi amarrado com arame farpado no focinho e teve as patas mutiladas com uma foice por dois irmãos que praticaram esse crime, foram levados à delegacia de polícia, assinaram termo circunstanciado e foram embora, como de resto sempre acontece nesses casos.

Quem pratica tal ato de ódio contra seres dóceis e indefesos representa risco à nossa sociedade, causa imenso mal-estar psicossocial e merece, mais do que nosso repúdio, uma ação que resulte em punição exemplar.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2021
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-948/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021.

(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para *proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A Ficam proibidos os testes de cosméticos, produtos de higiene pessoal e de limpeza em animais em todo o território nacional.

Parágrafo único. É obrigatória a informação visível na embalagem de produtos para comercialização dentro do território nacional caso o produto seja testado em animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos animais como cães, coelhos, gatos, ovelhas, ratos, porquinhos-da-índia, hamsters, macacos e porcos, entre outros, são utilizados como cobaias em testes laboratoriais que visam garantir a segurança de utilização de produtos por seres humanos. Os animais submetidos a esses testes passam por verdadeiras torturas e normalmente vêm a óbito depois de determinado tempo de práticas danosas e debilitantes à sua saúde. A entidade *Humane Society International* estima que são utilizados mais de 115 milhões de animais a cada ano, entretanto, como poucos países coletam e publicam essas informações, o número exato ainda é desconhecido.¹

Por mais de um século, a avaliação de drogas e produtos químicos tem sido baseada em testes de laboratório envolvendo roedores, cães, coelhos e outras espécies de animais. Para além das questões éticas em infligir sofrimento físico e mental em seres de outras espécies, com o avanço da ciência muitos especialistas têm chegado à conclusão de que os testes em animais, verdadeiramente, não proveem resultados suficientemente confiáveis

¹ <https://www.hsi.org/news-media/about/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para certificar a utilização segura de produtos por seres humanos a ponto de justificar essas práticas.

Hoje em dia há alternativas aos testes em animais, como o uso de métodos *in vitro* com células humanas, o que ao menos reduz significativamente o uso de seres vivos nas etapas laboratoriais, bem como pode diminuir os custos de produção de muitos bens consumíveis. A cultura de células e tecidos é uma alternativa muito eficiente, que levou a avanços científicos significativos, impactando positivamente a saúde humana. Ao utilizar células e tecidos cultivados *in vitro* os resultados também podem ser mais relevantes e reprodutíveis, uma vez que o controle do experimento é maior e mais fácil, além de se aproximar mais das características humanas.²

A União Europeia (UE) proibiu os testes de produtos cosméticos em animais em 2004, tendo em 2009 proibido também os testes de ingredientes cosméticos e a comercialização de produtos cosméticos que contenham ingredientes testados em animais. A EU é também o maior mercado de produtos cosméticos do mundo, sendo o setor europeu de cosméticos responsável por 2 milhões de postos de trabalho.

As regras que estão em vigor no continente europeu há quase 20 anos garantem que os produtos que entram em contato com o corpo humano sejam seguros para a saúde ao mesmo tempo em que valorizam o bem-estar animal. Em resolução do Parlamento Europeu aprovada em 2018 para atuação pela proibição mundial dos testes de cosméticos em animais, a UE reforça que essas regras em nada prejudicaram o desenvolvimento desse setor.³

Nesse sentido, deve ser um direito do consumidor saber se o produto que está comprando foi testado em animais, tendo em vista que muitas empresas já aboliram essa prática de tortura em seres não humanos. Atualmente há o selo *Cruelty Free* (em tradução, Livre de Crueldade) que em todo o mundo indica para o consumidor que o produto não foi testado em animais, o que tem sido uma preferência crescente de escolha entre as pessoas que recebem informações sobre o assunto.

O pleito chegou até o nosso Gabinete por intermédio do Presidente do PP no Recife, Lula da Fonte, do Deputado Estadual Romero Albuquerque e da Vereadora do Recife Andreza Romero, ativistas da proteção dos animais em Pernambuco.

Os animais não existem para servir aos seres humanos, eles têm vida própria, mentalidade própria e sentimentos próprios, devendo ser protegidos em respeito às suas especificidades. Mostra-se necessário, com todas as conquistas científicas e tecnológicas, defender o bem-estar físico em

² <http://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>

³ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputado-s-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

mental dos animais. É preciso conscientizar a população e construir uma nova política para proteção e defesa dos animais.

Diante do exposto, contamos com os nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2021
(Do Sr. Franco Cartafina)

Proíbe o uso de animais em testes de cosméticos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-948/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 30/06/2021 15:09 - Mesa

PL n.2382/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Proíbe o uso de animais em testes de cosméticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de animais em testes de cosméticos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei constitui crime de maus-tratos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 225, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso)

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136540300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 30/06/2021 15:09 - Mesa

PL n.2382/2021

A Lei nº 9.605, de 1998, diz, no seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.** (grifo nosso)

O supracitado inciso VII, do § 1º, do art. 225 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispôs sobre procedimentos para o uso científico de animais. Com fundamento nessa Lei, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, reconheceu, e a Anvisa aprovou, 17 métodos alternativos ao uso de animais que podem ser utilizados no processo de registro de cosméticos, medicamentos, alimentos e produtos de higiene e limpeza, além de pesquisas no ensino. Esses testes autorizados têm reconhecimento internacional e substituem, por exemplo, avaliação de irritação ocular ou de pele, toxicidade aguda e absorção cutânea, que são os mais comuns e causam bastante dor aos animais.

A despeito disso, empresas de cosméticos continuam fazendo testes com animais. É necessário abolir esses testes no Brasil. É este o propósito da presente proposição, para cuja aprovação estamos certos de poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136540300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueledade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir

a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata , observada a legislação ambiental.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Veda a locação de cães para fins de guarda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-767/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Veda a locação de cães para fins de guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato, bem como a cessão de cães, para fins de utilização em atividades de guarda e/ou vigilância patrimonial.

Art. 2º Entende-se por infratores desta lei o tutor dos cães, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda ou vigilância patrimonial.

Art. 3º Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa, que terá seu valor definido por regulamento.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade prevista no *caput* não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, a serem tratados nas instâncias criminais responsáveis.

Art. 4º Excetua-se às disposições desta lei a utilização de cães empregados em atividade de segurança pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214991469000>

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Recentemente, por meio da Lei nº 14.064/2020 ("Lei Sansão"), houve acréscimo neste dispositivo a fim de incluir o parágrafo § 1º-A, cujo conteúdo reza o seguinte: "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda" (sic).

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da "Declaração de Cambridge" - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou "objetos".

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.



No entanto, ainda figuram no rol de atividades de tutores a prática de locação ou prestação de serviço através de cães, guardando ou vigiando bens particulares, de forma remunerada aos seus donos.

A atividade, em si, não configura crime, porém as condições a que estes animais são expostos, com treinamentos que levam a exaustão, regime alimentar correto em determinadas escalas diárias, isolamento para que fiquem mais agressivos e demais "treinamentos" que visem deixar estes seres com nível de raiva elevado, pronto para o ataque ao defender as localidades em que estão/serão inseridos, mostram que a crueldade e os maus-tratos geralmente são utilizados como artifícios de moldagem comportamental.

Tais práticas, a saber, causam distúrbios irreversíveis a estes animais, na medida que se impõem rotinas extenuantes, o cerceamento de contato com seres humanos e na criação de vínculos afetivos.

Em Vitória, no Espírito Santo, a iniciativa da Câmara de Vereadores proibindo a locação e contratação de serviços protagonizados pelos animais foi elevado ao status de lei, sancionada em 2015. Outras diversas iniciativas neste sentido são registradas nas demais unidades da federação, como em Curitiba, no Paraná.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214991469000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2021

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2905/2011.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica vedado, em todo território nacional, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Parágrafo Único. A relação dos produtos mencionados no caput será estabelecida em regulamento.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil entrou em choque nos últimos dias com as imagens dos testes realizados em animais pela indústria do tabaco. Estes testes normalmente obrigam as vítimas a respirar por horas seguidas as fumaças tóxicas para depois dissecar seus corpos e analisar os efeitos da exposição às substâncias. Imaginem essa situação: esses animais indefesos são obrigados a inalar vapor diariamente por semanas e às vezes por meses. Confinados em caixas ou contidos em tubos.

Essa prática cruel se repete a cada novo produto, buscando analisar seus riscos. O cigarro eletrônico que ganhou espaço no mercado nos últimos anos teve seu suposto menor risco à saúde humana, comparado com os cigarros comuns, através de testes em animais, incluindo fêmeas grávidas para testar seus efeitos, que certamente são danosos a todos estes animais.

É tamanha a indignação que este desrespeito causa em todos nós. Não podemos aceitar que animais sejam tratados como coisas. E a população



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219295658000>



pede pela sua proibição no território Brasileiro deste tipo de método, que só visa o lucro, acabando com a saúde e a vida de nossos animais.

Estamos certos de que essas empresas milionárias podem buscar alternativas para estes experimentos, sem submeter animais à tortura. Este método não pode ser permitido de forma alguma.

Senhoras e senhores, nobres deputadas e deputados, peço a sensibilidade de vocês para este tema. Esperamos poder contar com o apoio de todos nesta Casa pela aprovação deste importantíssimo projeto de proteção à vida animal..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219295658000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.128, DE 2021
(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para vedar a utilização de animais em experimentos científicos relacionados ao tabagismo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4110/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para vedar a utilização de animais em experimentos científicos relacionados ao tabagismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda, em todo o território nacional, a utilização de animais em experimentos científicos relacionados ao tabagismo.

Art. 2º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como quem utiliza animal em experimento relacionado ao tabagismo, aplicando-se o disposto no § 1º-A quando se tratar de cão ou gato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215728323200>





JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que, assim como aos seres humanos, o cigarro causa males irreparáveis aos animais. Entretanto o fato de a indústria do tabaco utilizá-los em laboratórios para efetuar testes cruéis e torturantes ocorre de forma quase irrestrita, passando despercebido por grande parte da população.

As primeiras experiências com animais na indústria do tabaco foram realizadas nos anos setenta, quando ainda se procurava estabelecer a relação entre o hábito de fumar e o desenvolvimento de enfisema pulmonar em humanos.

Hoje, após décadas de estudos, sabe-se os animais também são severamente afetados pelo cigarro. De acordo com pesquisas realizadas pela renomada Universidade de Glasgow, cães podem desenvolver câncer de pulmão e nas cavidades dos seios paranasais; gatos podem ter linfoma; e pássaros, coelhos e porquinhos-da-índia têm mais chances de sofrer com problemas respiratórios e doenças de pele.

Com toda a comprovação científica sobre os malefícios do cigarro, é impossível compreender por que os cruéis experimentos com animais na indústria tabagista ainda são realizados. São comuns nesses “estudos”, práticas como: obrigar animais a respirar fumo de cigarro por várias horas ao dia, durante anos; forçar a cabeça de animais em vasilhas pequenas, bombeando fumaça de cigarro diretamente em suas narinas; aplicar alcatrão do cigarro diretamente na pele dos animais; e sacrificar animais vítimas desses experimentos para terem seus corpos dissecados.

Experiências com os “modernos” cigarros eletrônicos são também frequentemente realizadas. Nesses testes os animais são forçados a ingerir o produto por meio de um tubo na boca que vai diretamente ao estômago. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivo é levar o animal à morte, para se determinar qual a dose máxima suportável para o organismo.

Diante de tanta dor e sofrimento, ainda que houvesse dúvidas sobre os malefícios do cigarro, seria inconcebível tratar os animais com tamanha crueldade. E, a despeito de todas as indagações morais e éticas sobre a utilização de animais em pesquisas científicas, não se pode mais, no caso de experimentações relacionadas ao tabagismo, justificar que o sofrimento animal seja indutor do avanço científico advindo desses testes, simplesmente porque já não há muito mais o que se desenvolver nessa área. O cigarro faz mal, mata, e ninguém mais questiona isso.

Portanto, não restam dúvidas de que essas experimentações realizadas com animais pela indústria tabagista se tratam de injustificáveis práticas cruéis, contrárias à nossa Constituição Federal e passíveis de serem punidas com as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Assim, é com o objetivo de se assegurar a devida aplicação da lei a quem realizar experimentos relacionados ao tabagismo com animais que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215728323200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 1.715, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre o uso de animais em estudos sobre os efeitos do tabaco na saúde humana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4110/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre o uso de animais em estudos sobre os efeitos do tabaco na saúde humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido fazer uso de animais em estudos com a finalidade de avaliar os efeitos do tabaco sobre a saúde humana.

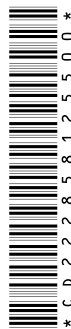
Art. 2º A infração ao disposto nesta lei caracteriza o crime de maus-tratos, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras experiências da indústria do tabaco com animais começaram nos anos setenta, quando se procurava estabelecer a relação entre o hábito de fumar e o desenvolvimento do enfisema pulmonar. Hoje sabemos que o tabaco é responsável por 90% de todos os cânceros do pulmão, 75% das bronquites crônicas e enfisema pulmonar e 25% das doenças isquêmicas cardíacas. Quando uma grávida fuma existe um risco aumentado de aborto espontâneo, parto prematuro, baixo peso do feto e do recém-nascido e de morte súbita do lactente.

Quatro décadas depois dos primeiros estudos continuam, lamentavelmente, sendo realizados os mesmos testes em cães, macacos, hamsters, coelhos e ratos de laboratório, que são forçados a respirar o fumo de cigarro por até seis horas seguidas, todos os dias, por períodos que podem chegar a três anos. Para conseguir controlar os animais os laboratórios



inventam macabras soluções como criar tubos onde os ratos de laboratório são forçados a entrar e, imobilizados, ficam respirando o fumo de cigarro que é “bombeado” diretamente para o nariz dos bichos.

Em outros testes são feitas traqueostomias em macacos e cães para inserir tubos que conduzem o fumo diretamente aos seus pulmões.

Uma particularidade deprimente do mundo dos testes em animais é o uso de cães da raça Beagle, muito queridos em todo o mundo. Eles são conhecidos por seu pequeno porte e por serem muito dóceis. Adoram brincar e são altamente sociáveis, dificilmente avançam em alguém. Este comportamento amigável é justamente o que leva milhares deles às celas dentro dos laboratórios. A docilidade dos animais torna mais fácil para os cientistas enfiar mangueiras pelas gargantas dos pobres cachorros ou para forçá-los a inalar fumaça com aparelhos que lembram máquinas medievais de tortura.

Vejamos alguns exemplos específicos de experiências com cigarros usando animais:

2011 – Num estudo para testar os efeitos da adição de ingredientes como mel, açúcar, sumo de ameixa, óleo de limão, chocolate, cacau e extrato de café aos cigarros, pesquisadores da Philip Morris enfiaram milhares de ratos em pequenas latas onde bombeavam o fumo do tabaco diretamente no nariz, seis horas por dia, durante 90 dias consecutivos. Os ratos foram então mortos e dissecados para examinar os danos causados a seus corpos.

2006 – Para testar os efeitos do uso de xarope de milho com alto teor de frutose para aromatizar os cigarros, pesquisadores do RJ Reynolds espalharam alcatrão na pele de mais de 1.000 ratos e forçaram-nos a respirar o fumo de cigarro. Muitos dos ratos que tinham alcatrão espalhado na pele morreram durante o estudo. Todos os animais sobreviventes foram mortos e dissecados.

2005 – Os pesquisadores da Philip Morris submeteram 1.000 ratos a dois anos respirando os gases de escapamento de motor a diesel ou o fumo passivo de cigarro durante seis horas por dia, sete dias por semana,

* C D 2 2 8 5 8 1 2 5 5 0 0 *



apenas para comparar os efeitos da exposição nos pulmões dos dois “tratamentos” experimentais.

2011 – Dezenas de macacos fêmeas grávidas presas em pequenas gaiolas de metal tiveram tubos implantados cirurgicamente para sujeitá-las a um fluxo contínuo de nicotina nos últimos quatro meses de gravidez. Alguns dias antes do término da gravidez, os pesquisadores cortaram os fetos das mães e mataram e dissecaram os bebês prematuros para determinar os efeitos da exposição à nicotina em seus corpos. O estudo foi financiado com recursos públicos, pelo Oregon Regional Primate Research Center (ORPRC), da Universidade de Ciências da Saúde de Oregon.

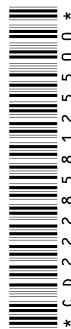
A questão é tanto mais grave quando se sabe que existem alternativas a esses estudos. Os fabricantes podem usar tecnologias in vitro (não animal), bem como métodos de pesquisa com base em seres humanos e o vasto conjunto de conhecimento existente de estudos epidemiológicos e clínicos sobre os problemas de saúde associados ao tabagismo. Os cientistas da indústria do tabaco concluíram que os testes de toxicologia in vitro podem ser utilizados com sucesso, tanto para entender melhor a atividade biológica do fumo do cigarro, quanto para orientar o desenvolvimento de cigarros com toxicidade reduzida.

Os testes em animais além de cruéis, mostram-se também irrelevantes para a saúde humana. Animais diferentes têm reações diferentes a toxinas, e animais em laboratórios não são expostos ao fumo do cigarro da mesma maneira ou durante o mesmo tempo que os fumantes humanos.

Os estudos com animais para avaliar os efeitos nocivos dos cigarros são cruéis, antiéticos, inúteis e precisam ser banidos. É este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2023
(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a prática de aluguel de animais e altera a Lei nº 9.605, de 1998.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2778/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a prática de aluguel de animais e altera a Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda, com fins lucrativos.

Parágrafo Único - Entende-se por infratores desta lei os tutores dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar os trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar ou alugar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Assumir a guarda de um animal, em especial de um cão, significa assumir o compromisso irrenunciável de zelar pelo seu pleno desenvolvimento. Diversos países já implementaram a tese de que além de sujeitos de direitos, os animais são seres sencientes e, dessa forma, possuem emoções- devendo os seres humanos atuar em sua defesa. Enquanto isso, no Brasil, continuamos assistindo com pesar aos terríveis casos de desrespeitos aos animais.

Curiosamente, essa tradição está registrada com riqueza de detalhes em Vidas Secas - de Graciliano Ramos. No contexto da obra literária, a personagem Baleia (a cadelinha da família) tinha a função de alertar seus donos sobre eventuais ameaças que pudessem se aproximar. Em uma realidade de extrema escassez de recursos vivida no nordeste brasileiro, ela passou por diversas situações de agressões, fome e sofrendo às intempéries climáticas – uma vez que não era permitido a ela adentrar o lar da família. Sua função, portanto, era de um cão de guarda.

Essa é, também, a realidade de diversos animais hoje em nosso país. O Projeto de Lei em tela tem por finalidade coibir um modelo de negócio penoso para muitos cães, que são submetidos a trabalhar como máquinas, sem direito a afeto e muitas vezes sem comida e água, correndo ainda o risco de serem envenenados. A sua função: cães de guarda de aluguel.

A prática de aluguel de cães é cruel e fere as 5 liberdades dos animais, as quais:

- 1.Viver livre de sede, fome e desnutrição pelo pronto acesso à água fresca e uma dieta;
- 2.Viver livre de desconforto, propiciando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma confortável área de descanso;
- 3.Viver livre de dor, lesões, doenças e prevenção ou diagnóstico rápido e tratamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Liberdade para expressar comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de animais da própria espécie;

5. Livre de medo e de estresse, assegurando condições que evitem o sofrimento mental.

Ou seja, não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para evitar que fiquem assustados ou estressados, por exemplo. Um animal alugado não tem nenhuma dessas liberdades respeitadas, a prática de aluguel de animais implica diretamente na vida do animal, trazendo sérios danos ao seu comportamento.

Por fim, em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos à custa da exploração da vida. Assim, conto com o apoio dos demais pares para que possamos dar voz a quem não tem voz, aprovando essa importante medida.

Sala das sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Fred Costa

Patriota-MG

Deputado Federal Delegado Bruno Lima

Progressistas-SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Fred Costa)**

Proíbe a prática de aluguel de
animais e altera a Lei nº 9.605, de 1998.

Assinaram eletronicamente o documento CD230412683500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2023

(Dos Srs. Bruno Ganem e Felipe Becari)

Alteram-se as Leis n.ºs 11.794, de 8 de outubro de 2008; e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-948/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49,067 - Mesa

PL n.1494/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Alteram-se as Leis n.ºs 11.794, de 8 de outubro de 2008; e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se dispositivos aos arts. 3º e 14 da Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

V - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

[...]

“Art. 14. [...]

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49.067 - Mesa

PL n.1494/2023

§ 11. Fica proibido no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive, nos testes que visam aferir o controle de qualidade relacionado à sua eficácia, à sua segurança ou ao seu perigo.

§ 12. Fica proibido no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes utilizados exclusivamente em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive, nos testes que visam aferir o controle de qualidade relacionado à sua eficácia, à sua segurança ou ao seu perigo.

Art. 2º Alteram-se os arts. 17 e 18 da Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

[...]

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (NR)

[...]

Art. 18. [...]

[...]

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso III no art. 27 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

[...]

III – obedecer aos regramentos relacionados à testagem em animais, conforme estabelece a Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008.”

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente proposta visa proibir em todo território brasileiro, o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Ressalto que os testes de produtos cosméticos em animais já são proibidos na União Europeia desde 2004. A partir de 2009 passaram a ser proibidos também os testes de ingredientes cosméticos ("proibição de ensaios") e a comercialização de produtos cosméticos que contenham ingredientes que tenham sido testados em animais ("proibição de comercialização"). Para a avaliação dos efeitos na saúde humana, o prazo para a proibição de marketing ocorreu mais tarde em 2013.¹

No entanto, embora os testes em animais para fins cosméticos e a comercialização desses produtos já estejam proibidos na União Europeia, ainda são permitidos em 80% dos países em todo o mundo.

Neste sentido, quero trazer ao conhecimento público, o abominável teste *Draize*, que é utilizado pelas indústrias de cosméticos, xampus, detergentes e soda cáustica. Este teste é usado para medir a irritação causada por produtos que podem atingir os olhos duma pessoa. Tipicamente, de seis a nove coelhos-albinos são colocados em troncos que só deixam a cabeça e o pescoço deles de fora. Isto impede que cocem os olhos, depois de se derramar a substância química sobre eles. Relata-se que os coelhos berram de dor. Ressalto que os movimentos em prol dos direitos dos animais documentam muitas histórias de horror, produzidas nos laboratórios de pesquisas com animais.²

O teste de *Draize* é um teste de toxicidade aguda desenvolvido em 1944 pelos toxicologistas da Food and Drug Administration (FDA) John H. Draize e Jacob M. Spines. Inicialmente usado para testar cosméticos, o procedimento envolve a aplicação de 0,5 mL ou 0,5 g de uma substância de teste no olho ou na pele de um



1 <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>

2 *Revista Awake!* July 8, 1990, págs. 6-9, publicada pela Watchtower Bible and Tract Society of New York, EUA.





animal consciente contido e, em seguida, deixando-o por um determinado período de tempo antes de enxaguá-lo e registrar seus efeitos. Os animais são observados por até 14 dias quanto a sinais de eritema e edema no teste cutâneo e vermelhidão, inchaço, secreção, ulceração, hemorragia, turvação ou cegueira no olho testado. O sujeito do teste é geralmente um albino coelho, embora outras espécies também sejam usadas, incluindo cães. Os animais são sacrificados após o teste se o teste resultar em dano irreversível ao olho ou à pele. Os animais podem ser reutilizados para fins de teste se o produto testado não causar danos permanentes. Os animais são normalmente reutilizados após um período de "lavagem" durante o qual todos os vestígios do produto testado podem se dispersar do local de teste.

É interessante que a revista "Science News" chegou a publicar a seguinte nota: ***"Lembram-se dos comerciais sobre shampoo que anunciavam 'chega de lágrimas'? A maioria dos dados sobre se um produto irrita ou não os olhos é obtido mediante o teste de Draize. Nome dado em homenagem ao pesquisador da Administração de Alimentos e Drogas, que o desenvolveu durante a Segunda Guerra Mundial, o teste envolve colocar uma gota de certa substância diretamente sobre a córnea de um coelho albino. As reações — tais como bolhas, lesões ou outros danos causados ao tecido — são anotadas comparando-se o olho testado com o outro olho do coelho, não exposto. Muitos coelhos passam por dor intensa para a validação das suspeitas de que alvejantes e outros produtos não devem entrar em contato com os olhos."***³

Por fim, destaco que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação editou uma resolução, com o objetivo de proibir o uso de animais em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. É bastante louvável essa iniciativa por parte do Órgão que a editou, mas há certa fragilidade em relação à sua revogação, que poderá ocorrer a qualquer momento.

Por isso, a presente proposição pretende tornar esse tema plenamente alicerçado em nosso arcabouço jurídico, em razão do rigoroso processo legislativo de tramitação que passa pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Pelo exposto, conclamamos os eminentes Pares na aprovação desta importantíssima matéria, que visa salvaguardar as diversas espécies de

³ Revista Awake! March 22, 1981, págs. 24-25, publicada pela Watchtower Bible and Tract Society of New York, EUA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

animais que são usadas em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como de inúmeras substâncias.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49.067 - Mesa

PL n.1494/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Art. 3º, 14, 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08;11794
LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23;6360

PROJETO DE LEI N.º 3.436, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, em todo território nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4110/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, o desenvolvimento e experimentos científicos, bem como testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, que causem sofrimento a animais.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se produto fumígeno o produto manufaturado ou eletrônico, derivado ou não do tabaco, que contenha nicotina ou não, e que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição.

Art. 3º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como quem utiliza animal no desenvolvimento e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento.

.....(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ





JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O mesmo dispositivo assevera que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento de novos métodos de pesquisa, tornou-se obsoleta e moralmente inaceitável a utilização de animais em testes que gerem sofrimento. É inadmissível que permitamos que esses animais continuem a sofrer e morrer em laboratórios para satisfazer nossos interesses pessoais. Dentre as atividades que utilizam animais em experimentos torturantes, destaca-se o desenvolvimento de fumígenos pela indústria tabagista.

Não há dúvidas de que o cigarro causa danos irreparáveis aos animais, assim como aos seres humanos. Com toda a evidência científica sobre o tema, é incompreensível que ainda sejam realizados esses experimentos cruéis com animais. Esses estudos frequentemente envolvem práticas como obrigar os animais a respirar fumaça de cigarro por várias horas ao dia, durante anos; forçar suas cabeças em recipientes pequenos, bombeando fumaça de cigarro diretamente em suas narinas; aplicar alcatrão do cigarro diretamente em suas peles; e sacrificar os animais para dissecar seus corpos.

Experimentos com os cigarros eletrônicos também são realizados com frequência. Nesses testes, os animais são forçados a ingerir o produto por meio de um tubo inserido em suas bocas, que vai diretamente para o estômago. O objetivo é levar o animal à morte, a fim de determinar qual é a dose máxima tolerável para o organismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Portanto, não há dúvidas de que essas experimentações realizadas pela indústria no desenvolvimento de fumígenos são práticas cruéis e injustificáveis, que vão contra o disposto na Constituição Federal e devem ser, portanto, passíveis de punição de acordo com as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Dada a relevância da proposta para a garantia da dignidade e do bem-estar animal, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2025
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a proibição da utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1494/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a proibição da utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Os arts. 3º e 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

V - produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais, sintéticos ou biotecnológicos, de uso externo ou de aplicação tópica, transdérmica, bucal ou por outras vias não injetáveis, nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado, podendo incluir formulações com nanotecnologia, bioativos ou outros avanços científicos que aprimorem suas propriedades cosméticas ou funcionais, exceto formulações e ingredientes destinados a repelir insetos.
...” (NR)

“Art. 14

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes clínicos, de eficácia ou segurança de produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes, com vistas a averiguar seu efeito em seres humanos ou seu impacto no meio ambiente.



§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para a composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes, devendo as autoridades competentes incentivar a pesquisa e validação de métodos alternativos, como modelos in vitro e computacionais, que garantam a segurança e eficácia desses ingredientes.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data de entrada em vigor deste parágrafo não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes ou seus ingredientes, salvo em casos em que os dados sejam revistos e validados por comissão técnica independente.

§ 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou comercialização de produtos que utilizem dados provenientes de testes com animais realizados após a entrada em vigor deste parágrafo deverão fornecer, dentro de um prazo máximo de 30 dias, evidências documentais do propósito não cosmético do teste, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes.

§ 15. O fabricante de um produto cuja segurança tenha sido estabelecida por dados de testes com animais realizados após a data de entrada em vigor deste parágrafo não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto menções como 'não testado em animais', 'livre de crueldade' ou outras expressões similares, devendo informar claramente, no rótulo, a data de realização dos testes.

§ 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data da entrada em vigor do § 13 deste artigo.

§ 17. Os métodos alternativos de testagem de produtos, ingredientes e cosméticos, internacionalmente reconhecidos e validados, serão aceitos pelas autoridades



brasileiras em caráter prioritário, com a criação de um órgão competente para revisar, validar e atualizar periodicamente os métodos alternativos disponíveis, conforme o avanço científico.

§ 18. Em circunstâncias excepcionais, quando surgirem graves preocupações com relação à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições previstas nos §§ 11, 12 e 13 poderão ser derogadas pelo Conceia, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e insubstituível por outra substância com função semelhante;

II - seja identificado um risco significativo à saúde humana relacionado ao ingrediente;

III - inexistam métodos alternativos viáveis para a testagem do ingrediente;

IV - a decisão do Conceia seja publicada de forma transparente, com a justificativa técnica detalhada."
..... (NR)

Art. 2º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, as autoridades sanitárias competentes deverão adotar medidas para implementar o disposto nos §§ 13 a 17 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de:

I - assegurar o reconhecimento ágil e transparente dos métodos alternativos, por meio de um processo formal de avaliação baseado em critérios científicos robustos, e adotar um plano estratégico que contemple incentivos à pesquisa e desenvolvimento de alternativas, garantindo sua disseminação em todo o território nacional;

II - estabelecer um sistema de fiscalização robusto e contínuo para monitorar a utilização de dados obtidos de testes em animais realizados após a entrada em vigor da Lei, devendo as autoridades competentes publicar relatórios bienais detalhados, incluindo informações sobre a solicitação de evidências documentais às empresas e sobre o uso desses dados nas avaliações de segurança,



garantindo total transparência e rastreabilidade das informações;

III - garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros contendo a menção/logotipo/selo 'não testado em animais', 'livre de crueldade' ou outras expressões similares estejam devidamente regulamentados, com a criação de um selo oficial reconhecido pelas autoridades sanitárias, garantindo que as alegações sejam verificáveis e estejam em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O caput do art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 27.

III – O cumprimento das regras relativas à testagem em animais estabelecidas pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, será fiscalizado pelas autoridades sanitárias competentes, que deverão aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento, conforme a gravidade da infração. As empresas que violarem essas disposições estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas e/ou suspensão de comercialização de seus produtos.”
..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial reforçar a legislação vigente no combate aos maus-tratos contra animais, proibindo expressamente o uso de animais vertebrados vivos em testes para o desenvolvimento de produtos de higiene pessoal, cosméticos, farmacêuticos e perfumes.

A medida se justifica tanto sob a ótica da proteção animal quanto do avanço científico, considerando a existência de alternativas tecnológicas mais seguras e eficazes para garantir a segurança e eficiência desses produtos.



A experimentação animal é uma prática cruel e desnecessária, que submete animais a sofrimento extremo, com testes invasivos e dolorosos, muitas vezes sem analgesia ou qualquer forma de minimização do sofrimento. Além disso, tais procedimentos são cada vez mais questionados pela comunidade científica, uma vez que os resultados obtidos em modelos animais não são plenamente confiáveis para predizer os efeitos em seres humanos, devido às diferenças fisiológicas entre as espécies.

Paralelamente, o avanço da ciência permitiu o desenvolvimento de métodos alternativos que não envolvem sofrimento animal, como testes in vitro, modelos computacionais avançados e utilização de tecidos humanos cultivados em laboratório. Essas abordagens são não apenas mais éticas, mas também mais precisas e confiáveis, permitindo resultados reprodutíveis e aplicáveis à saúde humana sem a necessidade de expor seres vivos a sofrimento.

Do ponto de vista legal, o Brasil já possui dispositivos que visam proteger os animais contra práticas abusivas, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que criminaliza os maus-tratos contra animais, e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regula a experimentação animal. No entanto, a legislação atual ainda permite brechas para que empresas continuem explorando animais para testes cosméticos e farmacêuticos, o que é incompatível com os avanços éticos e científicos contemporâneos.

Com a proibição expressa de testes em animais para produtos cosméticos e farmacêuticos, o Brasil se alinha a uma tendência global crescente de combate à crueldade animal.

Países como a União Europeia, Canadá, Israel e Austrália já adotaram legislações semelhantes, demonstrando que é possível avançar na segurança dos produtos sem recorrer à exploração animal. O projeto também estabelece mecanismos para garantir transparência na fiscalização e incentivos à pesquisa de métodos alternativos, contribuindo para a inovação e o desenvolvimento sustentável no setor industrial.



Ademais, a proposta inclui medidas rigorosas para evitar que empresas utilizem dados de testes com animais realizados após a entrada em vigor da lei para aprovar seus produtos. Isso garante que a proibição tenha um efeito real e imediato, impedindo que indústrias contornem as normas por meio de experimentações realizadas em outros países. Além disso, prevê sanções para empresas que desrespeitarem a legislação e estabelece um sistema de certificação para produtos "livres de crueldade", garantindo transparência ao consumidor e incentivando o consumo consciente.

Por fim, é importante destacar que a proteção animal é um valor crescente na sociedade brasileira, refletindo-se na opinião pública e na demanda por produtos sustentáveis e éticos. Este projeto de lei atende a essa demanda, promovendo um avanço significativo na defesa dos direitos dos animais e na transição para um modelo de pesquisa e desenvolvimento baseado em princípios de bem-estar animal e responsabilidade científica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, reafirmamos nosso compromisso com a proteção e o bem-estar animal, promovendo uma sociedade mais compassiva e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08;11794
LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23;6360

PROJETO DE LEI N.º 6.183, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a disponibilização, contratação, cessão ou locação de animais em atividades de guarda patrimonial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 219/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a disponibilização, contratação, cessão ou locação de animais em atividades de guarda patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º-C a §1º-E:

“Art. 32.

.....

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas do § 1º quem disponibiliza, contrata, cede ou loca animais, domésticos ou domesticados, para atividades de guarda ou vigilância patrimonial, próprias ou terceirizadas, destinadas à proteção de bens, estabelecimentos ou propriedades privadas.

§ 1º-D. A pena é aumentada de um sexto quando o animal for mantido em condições inadequadas de alojamento, alimentação, hidratação, repouso, contenção física ou exposição a riscos acentuado que comprometam sua saúde ou bem-estar, ou quando submetido a treinamentos ou práticas que induzam agressividade ou sofrimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra animais. A prática de alugar cães e outros animais domésticos para atividades de guarda patrimonial tem gerado reiterados casos de maus-tratos, decorrentes de confinamento prolongado, ausência de repouso adequado, falta de supervisão qualificada, treinamentos agressivos e exposição contínua a riscos.

Diversos municípios têm reconhecido essa incompatibilidade ética e jurídica, proibindo a locação de cães de guarda diante das frequentes denúncias de sofrimento, abandono e uso meramente instrumental desses animais como meios de intimidação.

Este Projeto de Lei harmoniza o ordenamento jurídico federal, estabelecendo tipo penal específico para coibir a locação e cessão de animais em atividades de vigilância patrimonial e prevendo causa de aumento de pena quando houver agravamento das condições de manejo ou risco à saúde do animal.

A medida está alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção animal e contribui para superar lacunas que têm permitido a persistência de situações de crueldade. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO